

PROJETO DE LEI N.º 066/2019.

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico - PMSB, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Itinga - COMSBI, o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE ITINGA/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico -PMSB de Itinga/MG, que será executada com base nas diretrizes e conceitos estabelecidos na Política Nacional, ditada pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, bem como o que for definido em decreto regulamentar e leis que a venham suceder.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequado dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliações relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico;

V - subsídio: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VI - integralidade: conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

VII - salubridade ambiental: estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

Art. 3º Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento básico de interesse local.

§ 1º A gestão da Política Municipal de Saneamento Básico será de competência da Secretaria Municipal de Obras, serviços Urbanos, transporte e Meio Ambiente, auxiliada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Art. 4º No âmbito do saneamento básico consideram-se ações de interesse local, dentre outras:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;

III - as normas relativas ao desenvolvimento urbano econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos serviços naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

IV - as ações na defesa do meio ambiente de caráter municipal;

V - o licenciamento, a fiscalização e o controle das atividades potencialmente poluidoras;

VI - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações;

VII - o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos;

VIII - a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, assim como o monitoramento de sua qualidade;

IX - a coleta, a disposição e o tratamento de esgoto; X - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

X - a drenagem e a destinação final das águas pluviais;

XI - as normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e ao transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XII - o monitoramento das águas subterrâneas existentes no Município, visando à manutenção desses recursos hídricos para as atuais e futuras gerações;

XIII - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e dos logradouros públicos.

Seção II

Dos Princípios

Art. 5º A Política Municipal de Saneamento Básico será orientada pelos seguintes princípios fundamentais:

I - prevalência do interesse público, subordinando as ações de saneamento básico, de modo que cumpram sua função social e atendam distintamente a condição socioeconômica da população carente;

II - combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;

III - transparência das ações, baseada na institucionalização dos sistemas de informações e dos processos decisórios;

IV - participação popular nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental;

V - universalização e integralidade dos serviços de saneamento;

VI - segurança, qualidade e regularidade da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental;

VIII - promoção e valorização da educação ambiental e sanitária, com ênfase na mobilização social.

Seção III

Das Diretrizes Gerais

Art. 6º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento básico serão orientadas pelas seguintes diretrizes:

I - destinação dos recursos financeiros administrados pelo Município segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo, de maior retorno social e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II - valorização dos processos de planejamento e decisão sobre medidas preventivas, bem como de regulação e fiscalização, objetivando a mitigação do crescimento caótico de qualquer tipo e também a solução dos problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras consequências;

III - implantação prévia de serviços de saneamento básico em áreas de assentamento populacional;

IV - resolução dos problemas de saneamento básico em áreas urbanas degradadas ou em outras de urbanização irregular;

V - resolução das questões relativas à disposição sanitária adequada dos esgotos e dos demais resíduos urbanos;

VI - articulação, de modo integrado e coordenado, das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, combate à pobreza e sua erradicação, uso e ocupação do solo e outras de relevante interesse social, voltadas para a

melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - promoção da atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental, contemplando a gestão associada e a implementação de infraestruturas e serviços comuns, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados;

VIII - promoção de alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

IX - adoção de métodos, técnicas e processos de prestação de serviços de saneamento que considerem as exigências e características locais e regionais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população, objetivando o desenvolvimento urbano e regional;

X - adoção de tecnologias apropriadas para a prestação dos serviços de saneamento básico, considerando a capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção, buscando a adoção de soluções graduais e progressivas;

XI - redução dos impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico, com sua adequação à proteção, conservação, promoção e recuperação da saúde pública e do equilíbrio e salubridade do meio ambiente urbano e rural;

XII - integração das infraestruturas e serviços à gestão eficiente dos recursos hídricos, buscando a adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água;

XIII - priorização de ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

XIV - utilização de indicadores e parâmetros sanitários, epidemiológicos e de desenvolvimento social como norteadores do planejamento, implementação e avaliação das ações de saneamento básico;

XV - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, que considerem fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

XVI - instituição das bacias hidrográficas do Município de Itinga como unidades de planejamento para fins de gestão e investimento dos serviços, obras e ações de saneamento básico;

XVII - promoção de incentivo permanente ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, à capacitação tecnológica, à formação de recursos humanos e à busca de alternativas adaptadas às condições específicas do Município Itinga e região;

XVIII - promoção contínua de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental, que contemplem a investigação e divulgação sistemáticas de dados e índices, dentre outras informações;

XIX - compatibilização do sistema de informações sobre saneamento ambiental com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico, editado pelo Poder Público Municipal e legitimado mediante amplo processo de participação popular em todas as fases de sua elaboração, é instrumento fundamental e vinculante para a execução de todas as diretrizes da Política Municipal de Saneamento.

Capítulo II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

Seção I

Da Titularidade e Gestão

Art. 7º A prestação dos serviços de saneamento constitui direito do cidadão e será provida e gerenciada pelo Município de Itinga, que deverá se estruturar para a gestão, a organização e a prestação direta dos serviços de saneamento, ou indiretamente, mediante contrato administrativo ou delegação de serviço público.

Parágrafo único. A delegação dos serviços de que trata o *caput* deste artigo deverá ser autorizada por lei específica, e far-se-á mediante regime de concessão, permissão ou mediante gestão associada dos serviços por intermédio de consórcios públicos ou convênios de cooperação, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Os contratos administrativos para prestação de serviços de saneamento de que trata esta lei serão formalizados mediante prévio processo licitatório e os consórcios públicos ou convênios de cooperação serão autorizados por lei específica, na forma da legislação vigente.

Art. 9º Com o fim de permitir o efetivo controle social, o atendimento das necessidades de saneamento da população e disciplinar os aspectos econômico-financeiros, os contratos administrativos, consórcios públicos ou convênios de cooperação que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento estabelecerão, no mínimo:

- I - as condições de seu controle, fiscalização e aplicação de penalidades pela Administração Pública Municipal;
- II - as hipóteses de intervenção, reversão e retomada dos bens e serviços;
- III - as atribuições, responsabilidades, direitos e obrigações das instituições contratadas, conveniadas ou consorciadas;

IV - os prazos da delegação, incluindo os casos de prorrogação e caducidade;

V - sistema de cobrança e composição de taxas e tarifas;

VI - as formas e os critérios de remuneração, reajustes e revisões das taxas e tarifas;

VII - os direitos e as obrigações da Administração Pública Municipal.

Art. 10 - O prazo de vigência dos contratos das concessões ou permissões dos serviços públicos desta lei, compatível com a amortização dos investimentos realizados, deverá observar os termos da lei autorizativa da delegação dos serviços.

Art. 11 - A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade ou órgão que não integre a administração direta do Município de Itinga depende da celebração de contrato, convênios ou termos de parceria, sendo vendada a sua disciplina mediante instrumentos de natureza precária que comprometam a continuidade do serviço público.

Art. 12 O Município poderá realizar programas, projetos e ações em conjunto com o Estado e outros entes federativos, entidades não governamentais, mediante convênios de assistência técnica e apoio institucional, consórcios públicos e convênios de cooperação, com vistas a:

I - assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento básico que seja de interesse local e da competência do Município;

II - implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valorize a capacidade municipal de gerir suas ações;

III - gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao Município de Itinga, poderão ser prestados por sua empresa de águas e esgotos ou por outros órgãos que detenham competência técnica para a execução dos serviços.

Art. 13 - O Município, enquanto Poder Concedente, exigirá que o agente prestador de serviços de saneamento básico no Município assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados.

Art. 14 - O prestador de serviços de saneamento básico no Município fica obrigado a divulgar, na forma do regulamento, a planilha de custos dos serviços, as receitas auferidas, as obras realizadas e o cronograma do plano de obras, o cadastro dos usuários, entre outros instrumentos necessários ao exercício das atribuições contratuais pactuadas entre a Administração Municipal e o prestador.

§ 1º Os planos de investimento e os projetos relativos aos instrumentos de delegação dos serviços deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º Os instrumentos de delegação não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços.

Art. 15 - O Município poderá participar do capital social das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público de saneamento básico, integralizando as ações que adquirir com dinheiro ou bens, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - A gestão dos serviços de saneamento dar-se-á mediante a verificação sistemática das metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico e pelas seguintes determinações:

I - o descumprimento das citadas metas acarretará a aplicação das sanções preestabelecidas em contrato, desde que caracterizada a responsabilidade do prestador de serviços;

II - a prestação dos serviços de saneamento será efetuada mediante a justa cobrança de tarifas ou taxas, na forma da lei e regulamento;

III - a composição de tarifas ou taxas de serviços de saneamento a nível municipal será aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;

IV - o prestador de serviços viabilizará o atendimento aos imóveis que não disponham de rede oficial de abastecimento de água e de coleta de esgoto, por meio de procedimentos alternativos e eficazes (intra e extra-domiciliares), cujos critérios de cobrança serão previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento;

V - os órgãos responsáveis pela execução das ações e dos serviços de saneamento implementarão programa permanente de educação sanitária e de mobilização comunitária, aprovado e acompanhado pelo órgão gestor dos serviços

VI - o prestador dos serviços de água e esgoto implementará programa específico para a identificação e avaliação das redes de esgoto não oficiais, a fim de integrá-las ao sistema público;

VII - os resíduos sólidos especiais definidos pelo Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos são de responsabilidade da fonte poluidora e serão obrigatoriamente segregados na fonte e tratados em sistemas licenciados pelos órgãos ambientais competentes antes de sua destinação final.

Seção II

Dos Deveres e Direitos dos Usuários

Art. 17 - São deveres do usuário:

- I - utilizar adequadamente os serviços, instalações e equipamentos destinados à prestação dos serviços de saneamento;
- II - pagar, dentro dos prazos, as faturas referentes aos serviços de saneamento, bem como de outros serviços realizados pelo prestador;
- III - levar ao conhecimento do poder concedente, órgão regulador e do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV - utilizar os serviços de saneamento disponibilizados, atendendo às normas, regulamentos e programas;
- V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos concedidos para a prestação dos serviços;
- VI - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo delegatário na prestação dos serviços;
- VII – preservar, proteger e conservar os recursos hídricos, controlar os desperdícios e perdas no processo de utilização dos mesmos;
- VIII - observar no uso dos sistemas de esgotos, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao sistema e aos recursos hídricos pelos lançamentos indevidos que fizer;
- IX - dar conhecimento ao prestador dos serviços ou à entidade reguladora sobre quaisquer fatos que possam afetar a prestação dos serviços;
- X - realizar a coleta seletiva domiciliar;
- XI - realizar a segregação dos resíduos conforme normas técnicas, e dar a destinação dos resíduos sólidos a seus devidos responsáveis.

Art. 18 - É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO III

SERVIÇOS, INFRAESTRUTURAS E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DO SANEAMENTO BÁSICO.

Seção I

Do Abastecimento de Água Potável

Art. 19 - São diretrizes relativas ao abastecimento de água:

- I - assegurar o abastecimento de água a toda a população com qualidade compatível com os padrões de potabilidade e em quantidade suficiente para a garantia de suas condições de saúde e conforto;
- II - criar instrumentos de gestão, regulação e fiscalização que responsabilizem o delegatário dos serviços de abastecimento de água no Município por sua captação e abastecimento, dentro dos limites contratuais e conforme o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III - desenvolver novas alternativas de abastecimento de água e garantir a qualidade dos mananciais, conforme proposto no Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV - promover a salubridade ambiental e a proteção, conservação, preservação e cuidado dos recursos hídricos do Município;

V - assegurar o equacionamento dos problemas de ausência e de intermitência no abastecimento de água, especialmente nas áreas de urbanização precária;

VI - elaborar e implantar o Plano Municipal de Recursos Hídricos, que contemple um programa de proteção a esses recursos, conforme disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico;

VII - promover estudo de melhoria do sistema de Preservação e distribuição de água do sistema de abastecimento Municipal, objetivando o equilíbrio de pressão nas redes e a renovação das redes antigas, nos termos do estabelecido no Plano Municipal de Saneamento Básico;

VIII - elaborar e implantar projetos e campanhas para regularização de ligações clandestinas;

IX - garantir que os problemas de ausência ou precariedade das instalações intradomiciliares de abastecimento de água não sejam responsáveis pela ineficiência do sistema de abastecimento e pelo comprometimento das condições de saúde da população;

X - promover a educação sanitária como instrumento de conscientização da população sobre a correta utilização das instalações domiciliares de água, independentemente de seu abastecimento por meio de rede oficial ou de fontes alternativas, e sobre os procedimentos para evitar perdas e desperdícios e para assegurar o uso sustentável do recurso natural.

XI – formar parcerias com entidades privadas e entidades não governamentais a fim de promover ações de prevenção, cuidado e preservação dos mananciais de modo especial as nascentes.

XII – Proteger os recursos hídricos (seus mananciais municipais) a fim de evitar a contaminação de esgotamento sanitário;

XIII – Promover incentivo financeiro a entidades que comprovadamente estejam desenvolvendo ações para prevenção, recuperação e preservação dos recursos hídricos.

Seção II

Do Esgotamento Sanitário

Art. 20 - São diretrizes relativas ao esgotamento sanitário:

I - garantir a toda a população coleta, interceptação, tratamento e disposição adequada dos esgotos sanitários, como forma de assegurar a saúde pública e a qualidade ambiental dos recursos naturais;

II - assegurar a adoção de tecnologias alternativas em situações que apresentem dificuldades para o atendimento, garantindo a manutenção do sistema de esgotamento sanitário em áreas de urbanização precária, especialmente em vilas e favelas;

III - promover a universalização e integralidade dos serviços, mediante a ampliação da rede coletora de esgoto e do sistema de interceptação de esgotos coletados;

IV - promover a universalização do tratamento de esgotos coletados, inclusive como forma de auxílio ao Programa de Proteção de Recursos Hídricos, a ser criado e implementado nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico, assegurando a crescente descontaminação das águas pelos esgotos sanitários, em consonância com as classes de enquadramento legalmente definidas;

V - incrementar o trabalho de mobilização social e vigilância sanitária, objetivando convencer a população da importância da adesão ao sistema oficial de esgotamento sanitário;

VI - criar e implementar campanhas de eliminação de ligações clandestinas e mistas, com objetivo de identificar tais tipos de ligação e encaminhar aos órgãos competentes para adequação;

VII - criar e implementar campanhas de ligação voluntária e compulsória à rede de coleta existente;

VIII - garantir que os equipamentos destinados à coleta dos esgotos sanitários tenham sua integridade física e operacional assegurada, tendo em vista o lançamento indevido de águas pluviais e resíduos sólidos no sistema de esgotamento;

IX - garantir que a instalação dos sistemas de coleta, a interceptação e o tratamento dos esgotos sanitários tenham seu impacto ambiental mitigado;

X - assegurar o equacionamento dos problemas de ausência e inadequação do sistema de coleta de esgotos sanitários, especialmente nas áreas de urbanização precária;

XI - garantir que os problemas de ausência ou precariedade das instalações intradomiciliares de esgoto não sejam responsáveis pela ineficiência do sistema de esgotamento sanitário, pela contaminação dos recursos hídricos e pelo comprometimento das condições de saúde;

XII – efetuar a punição, na forma da lei, a aqueles que estejam contaminando os recursos hídricos através do esgotamento sanitário.

XIII - promover a educação sanitária como instrumento de conscientização da população sobre a correta destinação dos esgotos sanitários, seja por meio da rede oficial de coleta ou de métodos alternativos, e sobre os procedimentos para evitar a contaminação dos solos e dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Seção III

Limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos

Art. 21 - Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

- I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos;
- II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos;
- III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Art. 22 - São diretrizes relativas à limpeza urbana e ao manejo dos resíduos sólidos:

- I - garantir o manejo adequado dos resíduos sólidos, do ponto de vista sanitário e ambiental, para proteger a saúde e o bem-estar da população, sempre considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- II - promover e assegurar ações de redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, considerando a utilização adequada dos recursos naturais;
- III - incentivar pesquisas de tecnologias limpas e a incorporação de novas tecnologias de produção, para reduzir a geração de resíduos sólidos, os seus impactos ambientais negativos e a sua periculosidade para a saúde;
- IV - promover a divulgação de informações sobre as características e os impactos ambientais de produtos e serviços;
- V - promover e exigir, a partir da definição de responsabilidades, a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas devido à ocorrência de acidentes ambientais ou ao manejo inadequado dos resíduos sólidos;

VI - incentivar ações direcionadas à criação de mercados locais para materiais recicláveis e reciclados;

VII - minimizar o uso de materiais descartáveis e priorizar o consumo, pelas entidades públicas municipais, de produtos originados total ou parcialmente de material reciclado;

VIII - apoiar a formação de cooperativas e associações de trabalho para a realização da coleta e a comercialização de materiais recicláveis;

IX - promover a educação ambiental da população em geral, particularmente nas escolas, por meio do ensino do manejo adequado dos resíduos sólidos, visando à melhoria da limpeza pública e a participação da comunidade.

X - participar de soluções intermunicipais e regionais para a gestão integrada dos resíduos sólidos;

XI - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos;

XII - a implantação do Centro de triagem de recicláveis e reutilizáveis de resíduos sólidos, gerido prioritariamente por cooperativas sociais ou outras formas de associação.

Parágrafo único. A execução das diretrizes estabelecidas deve ter conformidade com o disposto no Plano de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos do Município e com o Programa Municipal de Coleta Seletiva e ou no Plano Municipal de saneamento Básico, bem como priorizar modos de gestão associadas.

Art. 23 - O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 24 - As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
- III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Seção IV

Da Drenagem e manejo de águas pluviais

Art. 25 - São diretrizes relativas à drenagem de águas pluviais:

- I - elaborar e implementar o Plano de Drenagem Urbana de Itinga, como instrumento principal para a gestão das águas no Município;
- II - garantir a toda a população atendimento adequado por infraestrutura de drenagem urbana, como forma de assegurar a saúde e a qualidade ambiental dos recursos naturais;
- III - priorizar o equacionamento dos problemas de ausência e inadequação do sistema de drenagem urbana em situações que envolvam risco de vida e perdas materiais;
- IV - priorizar a adoção de técnicas compensatórias em drenagem urbana, no intuito de preservar as condições hidrológicas de pré-ocupação concernentes à redução do escoamento e ao aumento da infiltração das águas pluviais, tais como:
 - a) pavimentos permeáveis;

b) telhados verdes;

c) valetas de infiltração;

d) reservatórios domiciliares;

V - privilegiar a adoção de alternativas de tratamento de fundos de vale que provoquem o mínimo de intervenção no meio ambiente natural e assegurem as áreas de preservação permanente, e a solução das questões de risco geológico e de inundações, de acessibilidade, esgotamento sanitário e limpeza urbana;

VI - efetivar o enquadramento dos cursos de águas municipais contribuintes das Bacias e sub bacias existentes;

VII - garantir a eliminação dos lançamentos clandestinos de efluentes líquidos e dos resíduos sólidos de qualquer natureza nos sistemas de drenagem pluvial, para assegurar a qualidade da água, o controle de cheias e a saúde;

VIII - buscar soluções que viabilizem a recuperação dos córregos, a partir da concepção e execução de intervenções que assegurem sua integração à paisagem urbana, reduzindo os impactos ambientais;

IX - desenvolver a educação ambiental como instrumento de conscientização da população sobre a correta atitude para a preservação das áreas permeáveis e dos dispositivos do sistema de drenagem implantado;

X - implementar tratamento urbanístico e paisagístico nas áreas remanescentes de tratamentos de fundos de vale, privilegiando as soluções de parques;

XI - privilegiar ações que minimizem intervenções cujas implicações sejam a expansão de áreas impermeáveis.

XII – priorizar a drenagem rural, protegendo as estradas que dão acesso às comunidades nas quais trafegam os munícipes.

Art. 26 - A Política Municipal de Drenagem Urbana de Itinga terá uma abordagem integrada e será orientada, basicamente, pelo Plano Municipal de Saneamento Básico e pelas seguintes diretrizes:

I - implementar um sistema de monitoramento que permita definir e acompanhar as condições reais de funcionamento do sistema de macrodrenagem;

II - viabilizar o aperfeiçoamento institucional e tecnológico do Município, de forma a assegurar os mecanismos adequados ao planejamento, à implantação, operação, recuperação, manutenção preventiva e gestão do sistema;

III - buscar alternativas de gestão que viabilizem a sustentabilidade econômica e financeira do sistema de drenagem urbana.

Parágrafo único. Para a implementação da Política Municipal de Drenagem Urbana e rural deverão ser considerados, especificamente, os seguintes elementos do Plano Municipal de Saneamento Básico:

I - cadastro completo do sistema de drenagem, que conta com mecanismos de atualização contínua e permanente;

II - caracterização do problema de drenagem urbana e rural no Município, em especial no que se refere aos aspectos relacionados: a preservação das estradas rurais, à prevenção e ao controle de inundações, às condições de risco à saúde, ao risco geológico, à expansão do sistema viário, à recuperação e à preservação ambiental, mediante a despoluição e a valorização dos cursos de água e da recuperação e garantia de integridade do sistema de drenagem;

III - planos de contingências com definição de ações emergenciais de proteção à população em situações críticas de chuvas intensas.

Art. 27- A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de

impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar;

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Capítulo IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Da Composição

Art. 28 - A Política Municipal de Saneamento Básico - PMSB contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 29 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de instrumentos e agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 30 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos, agentes institucionais e ferramentas de gestão:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - Conferência Municipal de Saneamento Básico;

III - Conselho Municipal de Saneamento Básico

IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico;

V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

VI - Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos, Transporte e Meio Ambiente;

VII - órgãos e instituições civis, responsáveis pelo planejamento e implementação das ações e dos serviços de saneamento;

VIII - Prestador de serviços;

IX - convênios de cooperação, contratos de concessão ou permissão dos serviços de saneamento, dentre outros instrumentos contratuais e de ajuste de parcerias similares, celebrados pelo Município;

X - tarifas ou taxas cobradas pela prestação dos serviços de saneamento;

XI - legislação ambiental e demais regulamentos legais afetos ao saneamento e às atribuições dos órgãos constituintes do Sistema Municipal de Saneamento.

Seção II

Do Plano Municipal de Saneamento Básico para o Município de Itinga

Art. 31 - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico para o Município de Itinga, como instrumento de implementação da Política Municipal de Saneamento Básico, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de promoção da universalização dos serviços de saneamento.

Art. 32 - O Plano Municipal de Saneamento Básico contém, dentre outros, os seguintes elementos:

I - o diagnóstico integrado da situação local dos quatro componentes do saneamento básico, a saber: abastecimento de água; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

II - avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

III - objetivos e diretrizes gerais definidos mediante planejamento integrado, que considere outros planos setoriais e regionais;

IV - estabelecimento de metas municipais ou regionais de curto, médio e longo prazo, para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico no território, com integralidade, qualidade e prestados de forma adequada à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à redução das desigualdades sociais;

V - estabelecimento de mecanismos de gestão apropriados, bem como, programas, projetos e ações, para o cumprimento dos objetivos e metas, e para assegurar a sustentabilidade da prestação dos serviços;

VI - identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa e tecnológica que se interponham à consecução dos objetivos e das metas propostos;

VII - formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados; VIII - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

IX - cronograma de execução das ações formuladas;

X - definição dos recursos financeiros necessários, de sua origem e do cronograma de aplicação;

XI - programas de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental;

XII - diretrizes e mecanismos de atuação para emergências e contingências; - estabelecimento, no âmbito do Plano Municipal de Saneamento Básico, das instâncias de participação e controle social sobre a política e ações e programas de saneamento básico;

XIII - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 33 - O Plano Municipal de Saneamento Básico será revisto a cada 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, durante todo período de sua vigência, baseando-se em indicadores de saneamento básico, especificados no Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º Os processos de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico contemplarão mecanismos de gestão associada, participação popular e controle social.

§ 2º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão observar o conteúdo, princípios e diretrizes desta Lei, bem como o disposto na legislação Estadual e Federal.

Seção III

Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

Art. 34 - A Conferência Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á a cada dois anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de

Saneamento Básico, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º Deverão ser realizadas pré-conferências de Saneamento Básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saneamento Básico será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Seção IV

Art. 35 - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Itinga- COMSBI, órgão colegiado, paritário, deliberativo, regulador, fiscalizador, consultivo, formulador e controlador em matéria de saneamento básico no âmbito do município de Itinga, vinculado a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos, Transporte e Meio Ambiente. Cujas composição, será formado paritariamente por representantes da sociedade civil e da Administração Direta do Município de Itinga, nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período. organização, competência e funcionamento a serem definidos em regulamento próprio e em seu regimento interno, sem prejuízo das atribuições e responsabilidades das instâncias do Executivo e Legislativo municipais.

Art. 36 - A participação dos Conselheiros no Conselho Municipal de Saneamento Básico não será remunerada, sendo considerada relevante serviço público.

Art. 37 - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

- I. auxiliar na formulação das políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;
- II. publicar o relatório contendo a situação da salubridade da população de Perdizes relacionada às doenças evitáveis pela falta ou pela inadequação das ações de saneamento no Município;
- III. deliberar sobre propostas de Projeto de Lei e programas sobre saneamento básico, incluindo o Projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico, os Projetos de Leis dos Planos Plurianuais e das Leis de Diretrizes Orçamentárias Municipais;
- IV. monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;
- V. decidir sobre proposta de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- VI. estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- VII. estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- VIII. articular-se com outros conselhos existentes no Município com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IX. estabelecer as metas relativas à cobertura de abastecimento de água, de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário, índice e níveis de tratamento de esgotos, perdas em sistema de água e de regularidade do abastecimento;
- X. propor a estrutura da comissão organizadora da Conferência Municipal de Saneamento Básico;

XI. examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

XII. exercer as atividades de regulação previstas na Lei Federal 11.445/2007, até que seja criado o ente regulador municipal;

XIII. elaborar e aprovar o seu regimento interno.

XIV. Acompanhar e apreciar e fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão dos serviços de saneamento;

XV. Fomentar a articulação das políticas públicas relativas à Saúde, Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural e Urbano, Uso do Solo, Recursos Hídricos com a de Saneamento;

XVI. Aprovar a convocação de audiências públicas;

XVII. Fixar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal de Saneamento;

XVIII. Elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno, e

XIX. Outras competências que vierem a ser estabelecidas pelo seu regimento interno.

Art. 38 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por membros Titulares e suplentes com representação da sociedade civil e do governo.

Paragrafo único Após a composição do conselho os membros serão nomeados por ato administrativo.

a) - Representante do Governo:

I. 01 (um) membro indicados pela Secretaria Municipal de Saúde;

II. 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

III. 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Aquicultura e Agricultura;

IV. 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Obras, serviços Urbanos, Transporte e Meio Ambiente;

b) - Representante da Sociedade Civil :

I. 01 (um) membro, representando Sindicatos ou entidade religiosa;

II. 01 (um) membro, representando o prestador de serviços na área de saneamento Básico.

III. 02 (dois) membros representando Associações com finalidades na área de saneamento básico ou Preservação do Meio Ambiente, caso não existe poderá ser demais Associações Comunitárias.

§ 1º. O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos deste Conselho;

2º. Os serviços prestados ao Conselho Municipal de Saneamento Básico serão considerados como de relevante serviço público e comunitário e não será remunerado.

Seção V

Do Período e do Funcionamento

Art. 39 - Os membros do Conselho Municipal de saneamento Básico de Itinga–COMSBI terão mandado de dois anos, permitida a recondução por igual período e serão nomeados por Decreto/Portaria do Poder Executivo, não sendo remunerados por sua atuação, que será considerada prestação de serviço de relevante interesse público.

Art. 40 - O Conselho Municipal de saneamento Básico de Itinga– COMSBI reunir-se-á a cada dois meses, e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou maioria de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 41 – O Conselho Municipal de saneamento Básico de Itinga– COMSBI contará com um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um vice- secretário e contará com uma Diretoria de Gestão do Fundo Municipal de Saneamento Básico, composta por um gestor e dois conselheiros fiscais.

§1º. Todos serão eleitos entre seus membros, por voto nominal ou oral, por maioria simples.

§2º. O Presidente do Conselho Municipal de saneamento Básico de Itinga– COMSBI é detentor do voto de Minerva.

Art. 42 – Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato da atual Administração Municipal.

Parágrafo primeiro. Os membros indicados pelo Poder Executivo poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Art. 43 – Os membros do Conselho Municipal de saneamento Básico de Itinga– COMSBI que obtiverem no mínimo três faltas consecutivas ou cinco faltas alternadas nas reuniões agendadas serão excluídos ou substituídos.

Art. 44 – Imediatamente, após a posse dos membros do COMSBI, deverá ser criada uma comissão com no mínimo três e o no máximo cinco representantes para a elaboração do Regimento Interno.

Parágrafo único. A comissão terá um prazo de até sessenta dias após a posse para apresentar, ao Conselho, o trabalho concluído, quando então será promovida a votação para aprovação do mesmo.

Seção VI

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art. 45 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico do Município de Itinga, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos, transporte e Meio Ambiente a quem compete sua gestão, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Saneamento Básico e regulamento próprio.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º A supervisão do Fundo Municipal de Saneamento Básico será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento de suas atividades, da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovada pelo Executivo Municipal.

§ 3º Fundo Municipal de Saneamento Básico tem natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira.

§ 4º Compete a Secretaria Municipal de Finanças ou Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos, transportes e Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Saneamento Básico, a coordenação, execução da contabilização e gerência dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 46 Para atender a instituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico, o Executivo utilizará créditos previstos na Lei do Orçamento Anual.

Art. 47 - Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, mediante a apresentação de contrapartida, órgãos ou entidades do Município, do Estado, vinculados à área de saneamento, cujas ações se desenvolveram dentro do Município ou que se destinem ao atendimento de seus munícipes, tais como:

I - pessoas jurídicas de direito público;

II - empresas públicas ou sociedades de economia mista;

III - autarquias e fundações vinculadas à administração pública municipal;

IV - associações e entidades civis ligadas à área de saneamento.

Art. 48 - Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município, que não seja por meio do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 49 - O Plano Municipal de Saneamento Básico é o instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 50 - Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de dívidas e cobertura de déficit dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico, bem como para cobertura de gastos operacionais com folha de pessoal e custeio da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 51 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

- II - recursos provenientes da receita tarifária dos serviços de saneamento;
- III - recursos destinados a empresa prestadora de serviços;
- IV - receitas decorrentes de ajustes, acordos, contratos, convênios e consórcios firmados para a execução dos serviços de saneamento;
- V - transferência de outros fundos do Município e de origem estadual e federal para realização de obras de interesse comum;
- VI - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VII - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VIII - rendas provenientes das aplicações de seus recursos;
- IX - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- X - receitas decorrentes de multas e sanções da legislação específica;
- XI - parcelas de royalties;
- XII - bens móveis e imóveis recebidos em doação de entidades públicas e privadas;
- XIII - recursos eventuais, dentre outras formas possíveis de apontamento da Política Municipal de Saneamento Básico.

Seção VII

Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

Art. 52 - Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta dos serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;

IV - permitir e facilitar o controle social, a participação popular, a gestão associada e a responsabilidade compartilhada.

Parágrafo único. As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas nas formas previstas em regulamento.

Art. 53 - O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico será organizado e mantido nos termos de regulamento.

CAPÍTULO V

DA UNIDADE DE REGULAÇÃO MUNICIPAL

Art. 54 - Fica criada a Unidade Reguladora, que tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos voltado para o saneamento Básico, bem como editar juntamente com o executivo, normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação, quando o serviço for prestado.

Paragrafo Único: A Competência do município não ultrapassa o nível de competência do governo do Estado ou governo Federal, porém a fiscalização de

qualidade dos serviços poderá ser analisada e questionada, fiscalizada e sugerida pelo município.

Art. 55 - A Unidade Reguladora deverá ser constituída por um Conselho Consultivo.

Art. 56 - Compete ao Conselho Consultivo, nos limites de sua área de atuação, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas em decreto:

I - Apresentar propostas de melhorias ao Prestador de serviços inerente ao saneamento Básico

II - Acompanhar as atividades do (a) Prestador (a) de serviços, verificando o adequado cumprimento de suas competências legais;

III - Opinar sobre os relatórios periódicos de atividades do (da) Prestador (a);

V - Opinar sobre o programa plurianual e a proposta orçamentária da voltado para o saneamento Básico;

VII - Eleger, entre seus membros, o Presidente do Conselho Consultivo;

Art. 57 - O Conselho Consultivo terá a seguinte composição, com seus respectivos titulares e suplentes:

I - Um Diretor/Secretário da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos, transporte e Meio Ambiente, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - dois representantes de cada empresa prestadora de serviços públicos de saneamento básico no município;

III – dois representantes de entidade não governamental que poderá estar ou não representante do Conselho Municipal de Saneamento Básico;

IV – Dois representantes do Poder legislativo com indicação do Presidente;

V - dois membros da Vigilância em Saúde, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde;

Paragrafo Único: os respectivos membros serão nomeados por meio de decreto ou portaria municipal.

Art. 58 - São objetivos da Unidade de regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV – definir juntamente com outros órgãos de competência, tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 59 - A Unidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares da Unidade reguladora, com norma administrativa explicitando, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 60 - Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à Unidade reguladora todos os dados e informações necessários para o

desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

Art. 61 - Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

Art. 62 - É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 63 - Ao contrato de Programa, decorrente do Convênio de Cooperação firmado pelo Estado de Minas Gerais e o Município de Itinga, celebrado em 01/10/2009 , tendo como objeto a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede municipal e nos Distritos do Jacaré e Taquaral, nos Povoados da Ponte do Pasmado e Pasmadinho e nas comunidades rurais do Piauí/Poço Dantas e Povo de Deus, conforme autorizado pela Lei Municipal n.º 10/2009, serão aplicados, no que couber, o regime jurídico desta Lei e as diretrizes da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal nº 9.074, 7 de julho de 1995, da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, dentre outras leis e normas pertinentes ao tema.

§ 1º contrato de que trata o caput deste artigo continuará em vigor pelo prazo máximo de 16 (dezesseis) anos, podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente e a critério da Administração Pública Municipal.

§ 2º A Administração Pública Municipal deverá promover as medidas necessárias para exercer o planejamento, a fiscalização e a normatização da execução do contrato de que trata o caput deste artigo, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 3º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 64 - Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 - Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 66 - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Art. 67 - Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;
- V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a

suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 68 - Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 69 - O órgão gestor da Política Municipal de Saneamento Básico, é a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos, Transporte e Meio Ambiente

Art. 70 - O Poder Executivo Municipal promoverá a expedição de regulamento, para execução da presente lei.

Art. 71 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itinga, 17 de dezembro de 2019

Adhemar Marcos Filho

Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 066/2019

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Anexo, encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o **Projeto de Lei Municipal 066/2019**, para o qual pedimos apreciação em regime de urgência.

O Projeto de Lei dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, e cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento. Em 05 de janeiro de 2007, foi editada a Lei Federal N.º 11.445, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, considerada o marco regulatório do setor. As normas constantes desse diploma legal são de âmbito nacional, devendo ser observadas por todas as unidades da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Projeto de Lei visa estabelecer um legado de ações de saneamento no Município com a participação popular atendendo aos princípios da política nacional de saneamento básico, a proteção dos recursos hídricos e a promoção da saúde pública. Ademais, o regime de urgência se justifica uma vez que, para habilitar o Fundo Municipal de Saneamento Básico para recebimento de repasse tarifário, nos termos da resolução da ARSAE-MG, n.º 110, de 28/06/2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA

Administração 2013/2016 – “Governado com Responsabilidade”

CNPJ: 18.348.748/0001-45 - CEP 39.610-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração, contando com a aprovação do presente Projeto.

Cordialmente,

Itinga/MG, 17 de dezembro de 2019.

ADHEMAR MARCOS FILHO

Prefeito Municipal